



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 482
Decisão da CEECA	Nº 489/2018	
Referência	Processo Nº 1072140/2017	
Interessada	DLF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 482, apreciando o Processo nº 1072140/2017, que versa sobre Auto de Infração Nº 500003493/2017, contra a Pessoa Jurídica DLF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; CNPJ: 13.265.089/0001-60, devido a falta de comprovação de Responsável Técnico na modalidade de Engenharia Civil, no quadro da empresa, e; **considerando** que tal fato constitui infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; **considerando** que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “*art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 03/08/2017, conforme aviso de recebimento (AR) anexado ao processo; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador, porém apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; **considerando** que na defesa apresentada em 14 de agosto de 2017, a autuada alega que possui em seu quadro funcional profissional habilitado e registrado no CAU e que por esta razão não estaria infringindo a alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66, razão pela qual requer anulação do auto de infração em questão ou redução do valor da multa; **considerando** que a autuada possui registro no CREA/PB desde 13/12/2012; **considerando** que consta em seus objetivos sociais a atividade de “engenharia civil”; **considerando** que a autuada foi comunicada em 12/06/2017 da exclusão do Engº Civil Raimundo Antonio de Souza Carvalho através do Ofício 446/2017, inclusive quanto a possibilidade de autuação, caso não indicasse outro responsável técnico no prazo estipulado pela legislação; **considerando** ainda que a contratação do Arquiteto Daniel Albuquerque de Carvalho, mesmo que sanasse o fato gerador desta infração, só aconteceu em 01/08/2017, ou seja, após a lavratura do auto; **considerando** que a empresa não possui registro no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo; **considerando** que a autuada está em débito com suas anuidades, última paga 2014/2015 (4/5); **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

infração cometida alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Luiz de Gonzaga Silva, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz, sendo esse último representando regimentalmente o seu titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de julho de 2018.

Eng. Civil Luiz de Gonzaga Silva
Coordenador Adjunto da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)